



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 44/2017

Projeto de Lei nº 34/2017

Relator: Carlos Alberto Binato - PSDB

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que visa à autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 530.788,15 (quinhentos e trinta mil, setecentos e oitenta e oito reais e quinze centavos) junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Quanto aos recursos para suportar as despesas decorrentes do presente projeto, estes serão de acordo com o seu artigo 2º, por meio de superávit apurado no exercício de 2016, no valor de R\$ 520.788,15 (quinhentos e vinte mil, setecentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), bem como pelo excesso de arrecadação ambos verificados em decorrência dos rendimentos de aplicações financeiras verificados na conta corrente nº 46.648-4, Agência 223-2 do Banco do Brasil.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro. Nesse sentido, o artigo 41, inciso II, da lei federal dispõe que:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II – especiais, os destinados às despesas para as quais não haja dotação específica”.

Em relação ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que dispõe:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Conclui-se que, em conformidade com os aspectos financeiros e orçamentários, o presente projeto é legal, estando, portanto, apto para tramitar regularmente nesta Egrégia Casa de Leis.

É o parecer.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2017.


CARLOS ALBERTO BINATO - PSDB
Relator


REINALDO ANACLETO - PDT
Vice-Presidente


EDUARDO DE CAMARGO NETO - PRB
Secretário